



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501320-46.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante JUARES CORREIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto por Juares Correia da Silva, para mantida a condenação, reduzir a pena ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa na base mínima, dando-o como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, c.c os artigos 61, I e 65, III, “d”, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501320-46.2024.8.26.0462

Comarca de Poá

Apelante: Juares Correia da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.430

Tráfico- Revista pessoal decorrente de situação fática confessada pelo apelante que justificava a fundada suspeita para sua abordagem- Policiais militares que avistam o recorrente em tradicional ponto de tráfico com uma sacola em suas mãos e cercado de possíveis usuários de droga- Intervenção policial plenamente justificável- Ofensa ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal não verificada- Prova da materialidade que subsiste íntegra- Dosimetria da pena- Apreensão de 132,29g de maconha e 14,31g de cocaína não destoa daquilo que constitui a triste rotina de abordagem de pequenos traficantes- Pena-base que assim retrocede ao patamar mínimo de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa no piso- Reincidência específica que deve ser compensada pela confissão manifestada em juízo- Súmula 545 e Tema 585 do STJ- Regime prisional mantido o fechado- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, o qual se adota, acrescenta-se que Juares Correia da Silva foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 775 dias-multa, na base mínima (fls. 116/123).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição diante da ilicitude das provas colhidas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (fls. 151/162).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 176/187).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta nos autos de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante que, em 09 de dezembro de 2024, por volta das 09h25min, na rua Ourinhos n. 299, nesta comarca de Poá, JUARES CORREIA DA SILVA, qualificado (fls. 04) e interrogado (fls. 09/10), trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 47 porções de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, pesando 132,29g e 105 porções de cocaína, pesando 14,31g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 05 e laudo de constatação de fls. 20/23.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, o denunciado estava em poder de uma sacola, contendo as drogas acima citadas, para a realização de sua venda ilícita.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado, sendo que, dada sua atitude suspeita quando observou a viatura policial, tentando falsear suas atitudes, resolveram abordá-lo.

Uma vez nele realizada revista pessoal, encontrou-se no interior da sacola várias porções de drogas, bem como, em sua posse, a quantia de R\$72,00 em dinheiro, proveniente da mercancia ilegal, além outras porções de drogas.

Preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, JUARES confessou formalmente a prática delitiva (fls. 09/10).

As circunstâncias da prisão, a relevante quantidade e diversidade de drogas apreendidas, a forma como estavam embaladas e a apreensão de dinheiro trocado, além da confissão do denunciado, demonstram que as substâncias apreendidas se destinavam ao seu comércio ilícito.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Juares Correia da Silva foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 775 dias-multa, na base mínima, porque no dia 09 de Dezembro de 2024, por volta das 09:25 horas, na rua Ourinhos n. 299, na Cidade e Comarca de Poá, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 47 porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, pesando 132,29g e 105

porções de cocaína, pesando 14,31g.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Juares Correia da Silva, aduzindo que sua abordagem realizada pela polícia militar não observou os requisitos legais estabelecidos no artigo 244 do Código de Processo Penal, eis que não haveria fundada suspeita concreta que justificasse a revista pessoal a que foi submetido, mesmo que se encontrasse em um local tido por ponto de tráfico e na posse de uma sacola, na qual, posteriormente, foram localizadas diversas porções de maconha, cocaína e algum dinheiro. Assim, por entender ilícita a revista pessoal realizada, requer a exclusão da prova da materialidade do crime de tráfico e a consequente absolvição.

Em que pese o empenho da Defesa de buscar vício na abordagem do apelante, por ofensa ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, há sólida prova de que Juares Correia da Silva se encontrava em um local bastante conhecido como ponto de tráfico, ao lado dele outras pessoas se faziam presentes e com aparência de serem usuários de droga. Na mesma circunstância, tinha Juares Correia da Silva uma sacola em suas mãos, tentou evitar a abordagem policial, todavia isto não lhe foi possível e acabou por ser detido e na sacola que trazia consigo havia 47 porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, pesando 132,29g e 105 porções de cocaína, pesando 14,31g, além de pouco mais de setenta reais.

Desde sua abordagem o apelante confessou que ali estava para vender aqueles entorpecentes, que não eram de sua propriedade, e que pela venda das drogas receberia a quantia de R\$ 200,00 ao dia. Impossível, dessa feita, se vislumbrar alguma exorbitância na abordagem realizada pelos policiais militares, que de modo

algum foi aleatória, pois, havia a certeza visual de que Juarez Correia da Silva se encontrava em um ponto de tráfico, com uma sacola em suas mãos e próximo dele possíveis dependentes químicos. A conjugação de tais evidências era mais do que suficiente para justificar uma abordagem lícita, com os contornos estabelecidos no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Dessa feita, submetida a cocaína e a maconha a exame pericial, constatou-se a presença de 14,31g da primeira droga e outros 132,29g da segunda, o que não representa quantidade de entorpecente especialmente relevante em termos de valor econômico e dano à saúde pública. No caso da maconha, o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 506, conduz ao raciocínio de que até 40g de maconha, é razoável que se entenda ser a droga destinada a uso próprio, sem proporção danosa que justifique a incidência da Lei Penal. Neste caso específico, a quantidade de maconha pouco ultrapassou o triplo dos 40g, logo não é quantidade de tal entorpecente que se mostre especialmente danosa à saúde pública.

A cocaína apreendida na posse do apelante estava fracionada em 105 porções, o que é mais significativo, entretanto seu peso líquido é bastante modesto, 14,31g, e, os ganhos que teria Juarez Correia da Silva com a venda de todos os entorpecentes, são bastante modestos, somente R\$ 200,00, o que sugere que não se trata de um traficante de maior envergadura.

Portanto, ainda que evidenciada a justificativa para a revista pessoal a que foi submetido o apelante e plenamente válida a evidência material do crime de tráfico a ele imputado, se faz possível algum reparo na dosimetria da pena, mesmo que não tenha a Defesa questionado seus critérios.

Na primeira etapa cabe ser afastado o acréscimo de 1/3 estabelecido pela Magistrada de primeiro grau, pois, a quantidade de maconha e cocaína apreendidas com Juares Correia da Silva é bastante modesta, especialmente quando se atenta ao peso líquido de tais entorpecentes. A condição de preso que cumpria pena em regime prisional aberto, por suposta condenação pela prática de tráfico, não influencia no potencial lesivo à saúde pública, e, a exigência de que um cabelereiro autônomo e egresso do sistema prisional apresente documentação formal de ocupação lícita, é exigência que foge da realidade. Portanto, a pena-base prevista para o crime de tráfico deve retroceder ao mínimo legal de **05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa na base mínima**, conforme o previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Na segunda etapa, apenas a reincidência específica apontada no processo nº 1502565-23.2021- fls. 28 foi considerada como agravante genérica, eis que a confissão apresentada pelo réu em juízo, no entender da Magistrada, não merece ser valorada em seu benefício, diante da interpretação por ela dada ao artigo 67 do Código Penal. Em síntese, que o reincidente específico, mesmo que confesso, não é merecedor de benefício algum. Tal entendimento, por certo não está atualizado com a força que hoje é atribuída à confissão espontânea pelas Cortes Superiores, como se vê na Súmula 545 do STJ: *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”*, e Tema 585 do STJ: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da*

agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.

Assim, embora reincidente específico, Juares Correia da Silva é merecedor da neutralização da agravante genérica prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pela confissão por ele manifestada em juízo, o que implica na preservação da pena no patamar mínimo legal acima estabelecido.

Se por um lado a reincidência não implicou no acréscimo de suas penas, diante da confissão manifestada pelo réu, ainda subsiste o efeito secundário da reincidência, que é o impedimento ao redutor previsto no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, bem como a obrigatoriedade da imposição do regime prisional **fechado**, na forma do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Juares Correia da Silva, para mantida a condenação, **reduzir a pena ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa na base mínima**, dando-o como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, c.c os artigos 61, I e 65, III, “d”, ambos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco